



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000113/2010-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS PIS
Recorrente GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO TITULO E VALORES MOBILIARIOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

DESMUTUALIZAÇÃO. BOVESPA. BM&F. SOCIEDADE CORRETORA. AÇÕES RECEBIDAS. VENDA. TRIBUTAÇÃO.

Nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que têm por objeto social a subscrição de emissões de ações e/ou a compra e a venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, incluindo-se as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

BOVESPA. BM&F. DESMUTUALIZAÇÃO. AÇÕES RECEBIDAS. VENDA. SOCIEDADE CORRETORA. TRIBUTAÇÃO.

Nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que têm por objeto social a subscrição de emissões de ações e/ou a compra e a venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, incluindo-se as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367, de 27/09/2006, em 26/12/2013 por JOEL MIYAZAKI - Presidente.

Autenticado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

1. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supra qualificado, efetuou-se, em 08/02/2010, o lançamento de ofício para a constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração e demonstrativos de fls. 160 a 174, no valor total de R\$ 5.103.393,52 a título de PIS e COFINS, decomposto da seguinte maneira:

PIS.....R\$ 361.599,14

Juros de mora (calculados até 29/01/2010)R\$ 80.579,06

Multa proporcional (75%).....R\$ 271.199,35

TotalR\$ 713.377,55

COFINS.....R\$ 2.225.225,56

Juros de mora (calculados até 29/01/2010)R\$ 495.871,25

Multa proporcional (75%).....R\$ 1.668.919,16

TotalR\$ 4.390.015,97

[...]

2. O contribuinte foi notificado das autuações, no mesmo dia da lavratura dos autos de infração, ou seja, 08/02/2010, conforme ciências exaradas às fls. 161 e 169.

3. No Termo de verificação de infração, de fls. 176 a 183, a autoridade autuante informa, em síntese, o seguinte:

3.1 O autuado ingressou no quadro associativo da Bovespa, mediante aquisição de 06 títulos patrimoniais da referida entidade (fls. 77 a 81, e fls. 84 a 87), e ingressou no quadro associativo da BM&F, mediante aquisição de 01 título patrimonial da referida entidade (fls. 82 e 83). Posteriormente, como consequência de processo de reestruturação das associações citadas, em 28/08/2007 os 06 títulos patrimoniais da Bovespa foram convertidos em 4.240.572 ações da empresa Bovespa Holding S/A, e em 01/10/2007 o título patrimonial da

BM&F foi convertido em 4.898.015 ações da empresa BM&F S/A, em operação denominada "desmutualização".

3.1.1 De posse, então, das ações da empresa Bovespa Holding S/A e da empresa BM&F S/A, realizou a venda de parte dessas ações adquiridas, ainda no mesmo ano de 2007, obtendo um resultado positivo em relação aos valores contabilizados desses ativos. A presente atuação é decorrente da receita financeira auferida pelo contribuinte como resultado da venda destas ações.

3.2 Por desmutualização entende-se a alteração da estrutura societária das bolsas, que deixam de ser associações civis sem fins lucrativos, para se constituírem em sociedades anônimas com fins lucrativos.

3.2.1 O patrimônio da Bovespa era representado por 758 títulos patrimoniais com valor unitário de R\$ 1.460.194,02 e o da BM&F por 618 títulos patrimoniais, classificados em quatro categorias de acordo com a atuação de seu detentor na bolsa. Em 28/08/2007 e 01/10/2007 ocorreram uma série de alterações societárias que resultaram na devolução de capital, por meio de entrega, respectivamente de ações da Bovespa Holding S/A (valor unitário R\$2,06) e BM&F S/A (valoração representada na tabela abaixo).

[...]

3.3 Decorrente do processo de desmutualização, o contribuinte adquiriu, em função dos títulos patrimoniais que detinha, 4.240.572 ações da empresa Bovespa Holding S/A e 4.898.015 ações da empresa BM&F S/A. O contribuinte vendeu parte dessas ações no período fiscalizado, meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, nos quantitativos e datas posteriormente detalhados. Algumas dessas ações, inclusive, ao serem recebidas pelo contribuinte, já configuravam objeto de acordo para venda, restando claro o objetivo de não manter tais ativos em seu patrimônio como investimento.

3.3.1 Os detentores de títulos patrimoniais da BM&F celebraram um Instrumento Particular de Assunção de Obrigações (fls. 126 a 147), onde ficou estabelecido o compromisso de venda de 25% das ações da BM&F S/A, recebidas como devolução do capital da bolsa, na Oferta Pública Primária (IPO, sigla do termo na língua inglesa Initial Public Offering, fl. 131), para aqueles que viessem a aderir a tal instrumento. O contribuinte consta na relação de aderentes do mencionado Instrumento (fl. 145), e foi verificada a escrituração da venda em seus registros contábeis (fl. 93). Além disso, a Bolsa de Mercadorias & Futuros e a General Atlantic LLC assinaram acordo pelo qual a General Atlantic iria adquirir, dos detentores dos títulos patrimoniais da Bolsa à época do processo de desmutualização, 10% da BM&F S/A pela quantia de R\$1 bilhão. O acordo envolvia as ações decorrentes da desmutualização da Bolsa, aprovada em Assembléia Geral da BM&F, no dia 20 de setembro.

Foi verificado o registro contábil da venda de 489.802 ações da BM&F S/A para a empresa General Atlantic, 10% de suas ações adquiridas no processo de desmutualização (fl. 93).

3.3.2 Quanto às ações da Bovespa Holding S/A adquiridas no processo de desmutualização, e posteriormente vendidas houve a orientação aos acionistas para registro contábil no Ativo Circulante, para aqueles cuja decisão fosse considerar as ações recebidas como títulos disponíveis para negociação ou venda, conforme Ofício Circular Bovespa nº 225/2007DG (fl. 56). Entretanto, o autuado, mesmo tendo ofertado as ações recebidas para venda no IPO, pouco tempo após a aquisição, não seguiu tal orientação, escriturando as ações da Bovespa Holding S/A no Ativo Permanente (fl. 58).

3.4 Antes do processo de desmutualização toda corretora ou distribuidora de títulos e valores que desejasse operar nas bolsas de valores deveria ter em seu ativo permanente títulos patrimoniais ou operacionais que a habilitasse a operar. A partir da desmutualização, esses títulos deixaram de existir, e para operarem nas bolsas de valores, as corretoras ou distribuidoras passaram a ter que atender a outros requisitos, como capital mínimo, credenciamento junto ao Banco Central do Brasil, entre outros. Para ressarcir as operadoras pelo valor de seus títulos, as novas sociedades, constituídas com fins lucrativos e na forma de sociedades anônimas, distribuíram ações proporcionalmente o valor de cada título anteriormente possuído e por não se verificar a exigência da posse dessas ações como pré-requisito para uma corretora operar nas novas bolsas de valores, as mesmas ficaram disponíveis para venda como valores mobiliários que possuem valor de mercado. Desta maneira as ações recebidas poderiam servir tanto como investimentos permanentes ou títulos negociáveis no curto prazo, de acordo com os propósitos do contribuinte.

3.5 Quanto ao tratamento contábil de aquisição de ações, somente devem ser classificadas no subgrupo Investimentos do Ativo Permanente as participações societárias permanentes, assim entendidas as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para se obter o controle societário, seja por interesses econômicos, caso contrário esta aquisição deve ser contabilizada como investimentos temporários, podendo fazer parte do Disponível quando forem aplicações de liquidez imediata, ou no Ativo Circulante quando se tratarem de aplicações com prazo de resgate planejado de até 360 dias da data do balanço, ou seja, dentro do exercício social seguinte, ou ainda em investimentos temporários a longo prazo (realizável a longo prazo), tudo conforme o descrito no artigo 179 da Lei 6.404/1976.

3.5.1 Destaca-se a própria orientação da Bovespa aos seus acionistas, através do Ofício Circular 225/2007DG de 18/09/2007 (fls. 56), para que as empresas que pretendessem alienar parte ou totalidade das ações recebidas contabilizassem

tais ações destinadas à venda no ativo circulante, em subconta específica da conta "Títulos de Renda Variável", COSIF 1.3.1.20, como sendo títulos disponíveis para negociação ou venda. Além do que parte destas ações já foram recebidas com a finalidade de venda (IPO e acordo com a empresa General Atlantic).

3.5.2 O inciso IV do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 permite a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da receita de venda de bens do ativo permanente, sendo que a empresa escriturou em seu Ativo Permanente ações que adquiriu com a intenção de se desfazer logo em seguida, não oferecendo à tributação da contribuição para o PIS e da COFINS a receita financeira obtida pela venda destas ações, ou seja, os ativos, que de fato foram utilizados como títulos disponíveis para venda, não estão amparados pela exclusão prevista no dispositivo acima, de forma que as vendas das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A no ano de 2007 configuraram fatos geradores para a incidência de contribuição para o PIS e da COFINS, sendo a base de cálculo destas exações o valor da receita financeira obtida, conforme prescreve os artigos 2º e 3º da lei 9.718/98.

3.6 O contribuinte informou que em 28/08/2007 os 6 títulos da Bovespa de sua propriedade foram convertidos em 4.240.572 ações da Bovespa S/A, no valor de R\$ 9.412.822,26, e que em 01/10/2007 o título da BM&F de sua propriedade foi convertido em 4.898.015 ações, no valor de R\$ 4.898.015,00 (fl. 11). Apresentou em complemento à informação os ofícios recebidos da Bovespa e da BM&F (fls. 43 a 57), e a escrituração contábil da mencionada operação de conversão, com os respectivos lançamentos nas contas do ativo permanente, à crédito na conta nº 2.1.4.10 e à débito na conta 2.1.5.10 (fls. 58 a 60).

3.6.1 Quanto à venda de ações adquiridas, pode-se verificar, conforme documentação contábil (fl. 93), a venda das seguintes ações: 1.114.000 ações da Bovespa Holding S/A em 25/10/2009, 489.802 ações da BM&F S/A em 16/11/2009, 1.272.526 ações da BM&F S/A em 30/11/2009, e 190.879 ações da BM&F S/A em 03/12/2007.

3.6.2 O contribuinte excluiu tais receitas da base de cálculo do PIS e da COFINS no DACON por considerar ser venda de bens do ativo permanente, conforme consta na resposta à intimação de fls. 91. Os valores apurados nos DACONs foram declarados em DCTF e recolhidos pelo autuado, sendo verificada a falta de recolhimento de PIS e COFINS, em relação às receitas financeiras obtidas com as vendas das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A em 2007.

3.7 Realizadas as verificações pertinentes aos valores de venda e do custo das ações vendidas chegou-se às bases de cálculo apuradas no presente lançamento, conforme tabela abaixo:

DATA HISTÓRICO VALOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

25/10/2007 Venda de 1.144.000 ações da Bovespa Holding S/A 26.312.000,00

25/10/2007 Custo da venda de 1.144.000 ações da Bovespa Holding S/A 2.539.343,43

Resultado do mês de outubro 23.772.656,57

16/11/2007 Venda de 489.802 ações da BM&F S/A 4.887.734,16

16/11/2007 Custo da venda de 489.802 ações da BM&F S/A 489.802,00

30/11/2007 Venda de 1.272.526 ações da BM&F S/A 25.450.520,00

30/11/2007 Custo de venda de 1.272.526 ações da BM&F S/A 1.272.526,00

Resultado do mês de novembro 28.575.926,16

03/12/2007 Venda de 190.879 ações da BM&F S/A 3.817.580,00

04/12/2007 Custo de 1.272.526 ações da BM&F S/A 771.639,46

07/12/2007 Custo de venda de 190.879 ações da BM&F S/A 307.074,40

27/12/2007 Complemento de recebimento da venda de 489.802 ações da BM&F S/A 543.190,42

Resultado do mês de dezembro 3.282.056,56

3.7.1 Os valores acima são os mesmos excluídos da base de cálculo de PIS e COFINS pelo contribuinte nas informações prestadas no DACON. As datas acima destacadas, em que as receitas financeiras foram auferidas, foram levantadas com base nos lançamentos contábeis de venda das ações. O custo de venda das 1.144.000 ações da Bovespa Holding S/A no IPO e das 489.802 ações da BM&F S/A para a empresa General Atlantic foram levantados pelo valor contábil dos ativos. Em relação à venda das 489.802 ações da BM&F S/A para a empresa General Atlantic, registrado em 16/11/2007, de R\$ 4.887.734,16, foi verificado o complemento de recebimento registrado em 27/12/2007, de R\$ 543.190,42. O custo de venda das 1.272.526 e 190.879 ações da BM&F S/A levou em consideração o ajuste ao valor contábil dos ativos (respectivamente R\$ 1.272.526 e R\$ 190.879), realizado em consequência da diferença (respectivamente R\$ 771.639,46 e R\$ 116.196,40) entre o valor esperado de venda e o efetivo, observados os esclarecimentos do contribuinte em atendimento à intimação para esclarecimentos (fls. 123 e 124).

3.8 Nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96 foi aplicada a multa de 75% sobre o valor das contribuições apuradas nos autos de infração.

4. Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou, em 10/03/2010, a impugnação de fls. 185 a 223, contendo, em síntese, as seguintes informações e alegações:

4.1 Conforme se depreende do Auto de Infração, o Auditor Fiscal acusou o Impugnante de ter deixado de apurar/recolher PIS e COFINS sobre os valores recebidos com a alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, ocorridas entre os meses de outubro, novembro e dezembro de 2007. No Termo de Verificação Fiscal, o Auditor Fiscal salienta que a Impugnante teria "adquirido" as ações das referidas empresas em decorrência processo de desmutualização e registrado tais ações em seu ativo permanente e que, desde o início do processo, o Impugnante já teria a intenção de se desfazer de parte de tais ações, o que de fato terminou ocorrendo no curso do ano-calendário de 2007. Com base nestas equivocadas premissas, o autuante entendeu que, quando da venda das ações, as receitas auferidas pelo Impugnante mereceriam tratamento de receitas financeiras e não de receita de venda de bens do ativo permanente. Por consequência tais receitas deveriam ser incluídas na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em atenção aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Contudo, as premissas assumidas pela fiscalização estão equivocadas, sendo que o tratamento fiscal concedido pelo Impugnante quando da alienação das ações da Bovespa Holding S.A e da BM&F S.A. está em total conformidade com o preceituado na legislação vigente.

4.2 A Bovespa e a BM&F, entidades criadas com a finalidade de regular e administrar os mercados de valores mobiliários, eram constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos e assim deveriam seguir as regras prevista na legislação civil, em especial, nos art. 16 e seguintes da Lei nº 3.071/16 (Código Civil de 1916).

4.2.1 O impugnante possuía, desde 2000 e 2002 respectivamente, títulos representativos do patrimônio da Bovespa e da BM&F.

4.2.2 Em 2007, foi deliberada a transformação da Bovespa e da BM&F em sociedades por ações, processo que ficou conhecido como "desmutualização" das bolsas.

Tanto para a Bovespa quanto para a BM&F, o processo de desmutualização foi marcado pela cisão de parcela do patrimônio das entidades, seguidas de incorporações dos acervos cindidos pelas novas sociedades constituídas com o nome de Bovespa Holding S/A. e BM&F S/A respectivamente. Em decorrência deste processo, os associados das antigas associações civis, que detinham títulos representativos do patrimônio da Bovespa e BM&F, passaram a deter ações das novas sociedades constituídas. Isto é, os títulos patrimoniais da BM&F e da Bovespa foram convertidos em ações das BM&F S.A e da Bovespa Holding S.A. Em momento seguinte as companhias obtiveram registro na CVM e realizaram as ofertas públicas de suas ações, sendo que todas as operações de transformações

acima relatadas foram devidamente aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

4.3 O impugnante adquiriu, em 2000, 6 títulos patrimoniais da Bovespa, pelo valor total de R\$ 2.409.684,53 e, em 2002, 1 título patrimonial da BM&F, no valor de R\$ 2.100.000,00, sendo que tais títulos representavam respectivamente 0,8% e 0,2% dos patrimônios das entidades. A menção destes percentuais faz-se necessária para mostrar que o Impugnante, na condição de associado, com parcela mínima do patrimônio, não poderia influenciar de qualquer forma no processo de desmutualização ocorrido.

4.3.1 Os títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F adquiridos foram registrados no balanço da Impugnante em conta do ativo permanente (conta COSIF 2.1.4.10, doe 05), consoante determina o Plano de Contas COSIF. As alterações no valor do título, por sua vez, foram registradas como acréscimos do valor do título patrimonial em contrapartida à conta de Reserva (conta COSIF 6.1.3.70, doe. 06), diretamente do Patrimônio Líquido da Impugnante, exatamente como determinavam as normas contábeis. Com a desmutualização os títulos foram convertidos em ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A.

Esta substituição se deu pelo valor contábil dos títulos, ou seja, o valor do custo de aquisição do título acrescido da variação registrada em contrapartida à conta de reserva do patrimônio líquido. Assim, em 01 de outubro de 2007, o registro das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A. era assim refletida:

Numero de ações registradas ativo - Valor Ações

BOVESPA HOLDING S.A. 4.240.572 - R\$ 9.412.822,26

BM&F S.A. 4.898.015 - R\$ 4.898.015,00

4.3.1.1 As ações permaneceram registradas no ativo permanente, conforme regulamentação contábil pertinente.

4.3.2 Após deliberações da Assembléia de acionistas do Impugnante, considerando fatores econômicos e estratégicos, foi acordado que parte das ações recebidas em substituição aos títulos patrimoniais seriam disponibilizadas para venda no mercado. Assim, conforme já informado à fiscalização foram efetuadas as seguintes vendas em 2007:

Data Ações vendidas Sociedade Valor da venda

25/10/2007 1.144.000 Bovespa Hold. S.A. R\$ 26.312.000,00

16/11/2007 489.802 BM&FS.A. R\$ 4.887.734,16

30/11/2007 1.272.526 BM&FS.A. R\$ 25.450.520,00

07/12/2007 190.879 BM&FS.A. R\$ 3.817.580,00

4.3.2.1 Como resultado da venda de tais ações, o Impugnante apurou ganho de capital que foi devidamente oferecido à tributação pelo IRPJ e CSLL, como constatou o Auditor Fiscal no curso do seu trabalho fiscalizatório. Quanto ao PIS e a COFINS, não obstante à clareza das normas que regem a tributação das receitas de PIS e COFINS, o autuante entendeu que o resultado obtido quando da venda das referidas ações integraria a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS como "receita financeira", concluindo pelo suposto recolhimento a menor.

4.4 Ao contrário do que afirma a fiscalização, as receitas financeiras não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme autuado, isto porque, o artigo 2º da Lei 9.718/98 determina que as referidas contribuições sejam calculadas sobre o faturamento e o artigo 3º estabelece que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que este último artigo foi alterado em razão da edição da Lei 11.941/09, que revogou a disposição constante no §1º do art. 3º que prescrevia que por receita bruta entender-se-ia a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

4.4.1 A referida norma foi extirpada do ordenamento jurídico tendo em vista o posicionamento pacificado do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 346.0846, 358.273, 390.8405, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Portanto, a incidência de PIS e COFINS ficou restrita aos conceitos de faturamento e receita bruta, que, segundo a doutrina, a jurisprudência e os dispositivos legais colacionados, equivalem ao resultado de venda de bens e serviços.

4.4.1.1 Receitas financeiras, assim entendidas como sendo os ingressos provenientes dos bens numerários (ações, títulos) e de créditos, como, por exemplo, juros, descontos de fornecedores sobre a antecipação de pagamento, rendimentos de ações e títulos, etc, por não se coadunarem com o resultado da venda de bens e serviços não integram a base de cálculo definida no art. 195 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 9.718/98. O artigo 187 da Lei 6.404/76, mostra que receita bruta e receitas financeiras não são sinônimos, figurando em campos distintos quando examinados os resultados de uma empresa.

4.4.1.2 Na seara contábil também existe tal distinção, pois, mesmo fazendo parte do grupo de receitas operacionais, a receita bruta e as receitas financeiras seriam espécies distintas.

4.4.1.3 Nem se alegue que o conceito de receita bruta seria mais amplo, sendo que, para empresas que não tem como atividade principal a venda de bens e de serviços, receita bruta equivaleria ao resultado da atividade empresarial por ela exercida. No caso em tela, nem mesmo essa absurda tese seria suficiente para salvar este já viciado lançamento. Isso porque, as receitas

auferidas com a alienação das ações da Bovespa Holding S.A. e BM&F S.A. não constituem, de qualquer forma, o resultado da atividade empresarial do Impugnante, pois no exercício de sua atividade, compra e vende ações por conta e ordem de terceiros, exercendo atividade típica de intermediação, pela qual recebe de seus clientes uma remuneração, que seria essencialmente a receita bruta auferida pela empresa.

4.4.2 Conforme se depreende dos julgados colacionados, o entendimento manifestado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é o de que, com a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à disposição do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 (e a supressão deste dispositivo pela Lei nº 11.941/09), a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, ficou restrita ao termo faturamento/receita bruta, assim entendido o resultado das vendas de bens e serviços. Nesse sentido, as receitas financeiras que não decorrem da venda de bens e serviços não comporiam a base de cálculo das referidas contribuições, sendo de rigor o cancelamento de qualquer exigência fiscal em sentido contrário.

4.5 Se o entendimento for pela descaracterização das receitas, objeto das autuações, como receitas financeiras, a única conclusão possível seria que tais receitas decorreriam de venda de bens do ativo permanente, sendo que, nesta situação, a não tributação decorreria do disposto no art. 3º, §2º, IV da Lei nº 9.718/98. No entendimento da Fiscalização, a principal razão para pautar a atuação fiscal seria a de que as ações da Bovespa Holding S.A e ações da BM&F S.A. não se caracterizariam como bens do ativo permanente uma vez que elas teriam sido “adquiridas” apenas em 2007 e vendidas no mesmo ano.

4.5.1 Este entendimento não pode prosperar pois: (i) as ações da Bovespa Holding S.A e ações da BM&F S.A não foram adquiridas apenas em 2007, mas anteriormente, em 2000 e 2002, quando da aquisição dos títulos patrimoniais que permitiam que o Impugnante realizasse sua atividade de corretora, sendo que em 2007 houve apenas a conversão dos títulos patrimoniais (que eram classificados no ativo permanente pelo Plano de contas COSIF) em ações das companhias, que, por terem a mesma natureza jurídica dos títulos, permaneceram contabilizadas no ativo permanente. Portanto, ao contrário do alegado, não há que se falar em alienação de ativo no mesmo exercício na aquisição.

4.5.2 Se o bem foi adquirido com a intenção de mantê-lo como investimento e, neste momento, atendendo às disposições da Lei nº 6.404/76 e das Resoluções COSIF foi classificado como ativo permanente, a venda em momento seguinte motivada por fatores econômicos e estratégicos não resulta na perda da natureza jurídica do bem, este é o entendimento firmado pela própria Receita Federal no Parecer Normativo nº 06 de 1980. E no presente caso, os bens foram adquiridos com intuito de permanência em agosto de 2000 e fevereiro de 2002, portanto correta seria a classificação dos mesmos no ativo permanente.

4.6 Ao afirmar que nos processos de desmutualização ocorreram devoluções de capitais seguidas de aquisição de ações das novas companhias há demonstração, por parte da autoridade fiscal, de total desconhecimento das operações, além de desvirtuamento de suas naturezas jurídicas. As operações de desmutualização da Bovespa Holding S.A. como a de BM&F S.A. foram realizadas, do ponto de vista societário, mediante de operação de cisão seguida de incorporação, conforme inclusive foi informado nos comunicados públicos emitidos por ambas as entidades, e não de dissolução de associações. Portanto, de acordo com os artigos 227 e 229 da Lei 6.404/76 e dos trechos doutrinários colacionados a sociedade que absorver o patrimônio da outra, em decorrência de operação de cisão e incorporação, sucederá a esta em direitos e obrigações. Por se tratar de transferência de patrimônio, definido pelo Código Civil, em seu artigo 57 como "universalidade", é que há a continuidade da relação anteriormente constituída, não havendo a alteração da relação anterior.

4.6.1 Segundo Alberto Xavier, tanto na incorporação de sociedades como na incorporação de ações opera-se o fenômeno da substituição da participação societária no patrimônio dos acionistas. Portanto, tal como na incorporação de ações, na cisão e na incorporação não há inovação na esfera jurídica com a "aquisição" de novas ações pelos sócios das sociedades envolvidas. O que se opera é a sucessão dos direitos e obrigações por nova participação societária. O sócio nada faz, limita-se, de forma passiva, a realizar esta substituição em seu patrimônio. E este é o entendimento unânime da doutrina, conforme trechos colacionados e também da própria Receita Federal, através do Parecer Normativo CST nº 39/81. O antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, no acórdão 10617.104, ao analisar operação de incorporação de ações já reconheceu a existência de mera substituição das ações no patrimônio dos sócios. Tal análise corrobora o posicionamento do impugnante de que não houve "aquisição" das ações quando do processo de desmutualização. O ato de aquisição das ações foi único e ocorreu anteriormente à desmutualização, isto é, quando da aquisição dos títulos patrimoniais pela Impugnante nos anos de 2000 e 2002 e as características destes títulos patrimoniais, conforme examinado, eram de bens do ativo permanente (investimento).

4.6.2 Diferentemente do entendido pelo autuante, o Ofício Circular Bovespa 225/2007DG não orientou os acionistas a reclassificar as ações para o ativo circulante, no caso de haver interesse em negociá-las, mas foi apenas uma exteriorização pela Bovespa das opções contábeis existentes aos acionistas das novas sociedades para registro contábil das ações, cabendo reiterar que a Bovespa não é órgão responsável pela regulamentação dos procedimentos contábeis a serem observados pelas corretoras de valores mobiliários, muito menos de procedimentos fiscais. No que concerne ao cumprimento das normas contábeis, as corretoras de valores estão sujeitas às regras contábeis estabelecidas pelo COSIF e a ele devem

observar na realização de seus lançamentos exatamente como fez o Impugnante.

4.6.3 Ante o exposto acima, dado que os títulos patrimoniais deviam ser registrados no ativo permanente, as ações nas quais os mesmos foram convertidos deveriam manter esta mesma natureza. Assim, a venda destas representariam alienação de bens do ativo permanente, demonstrando a legitimidade do procedimento adotado em consonância com as disposições com as disposições do art. 3º, §2º, IV da Lei nº 9.718/98.

5. Por fim, após resumo e conclusões, requer sejam acolhidas as razões apresentadas de modo a julgar improcedente os presentes autos de infração com a desconstituição integral do crédito tributário ora impugnado e conseqüente posterior arquivamento do processo administrativo.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que julgou, por maioria de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.

O conceito de receita bruta sujeita ao PIS compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de títulos.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

O objeto social da sociedade corretora é a subscrição de emissões de títulos e valores mobiliários para revenda, e a compra e venda de títulos e valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra sua receita operacional.

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

*MOMENTO DE AQUISIÇÃO DAS AÇÕES.
DESMUTUALIZAÇÃO.*

No processo de desmutualização das bolsas, ante a impossibilidade jurídica da ocorrência de cisão das associações civis seguida de incorporação dos patrimônios cindidos pelas sociedades comerciais, considera-se que houve uma devolução de capital promovido pelas associações seguida de subscrição de capital nas novas companhias mediante emissão de ações. Assim, o momento de aquisição destas ações remete à data da desmutualização.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

*SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS. RECEITA BRUTA.
RECEITA OPERACIONAL.*

O conceito de receita bruta sujeita à Cofins compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de títulos.

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. RECEITA
OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.*

O objeto social da sociedade corretora é a subscrição de emissões de títulos e valores mobiliários para revenda, e a compra e venda de títulos e valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra sua receita operacional.

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

*MOMENTO DE AQUISIÇÃO DAS AÇÕES.
DESMUTUALIZAÇÃO.*

No processo de desmutualização das bolsas, ante a impossibilidade jurídica da ocorrência de cisão das associações civis seguida de incorporação dos patrimônios cindidos pelas sociedades comerciais, considera-se que houve uma devolução de capital promovido pelas associações seguida de subscrição de capital nas novas companhias mediante emissão de ações.

Assim, o momento de aquisição destas ações remete à data da desmutualização.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente auto de infração tem por objeto a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas obtidas com a alienação de ações nas ofertas públicas iniciais (IPO) da Bovespa Holding S.A. e da BM&F Holding S.A, ações estas recebidas pela contribuinte em decorrência do conjunto de operações societárias denominada “desmutualização” da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) e a Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa).

A BM&F e a Bovespa eram entidades estabelecidas na forma de associações civis sem fins lucrativos, regidas por seus respectivos estatutos e pelos artigos 53 e seguintes do Código Civil, com seus patrimônios representados por títulos de propriedade detidos pelos associados.

Tais títulos, representativos do patrimônio daquelas entidades, eram exigidos das sociedades corretoras e das distribuidoras de valores mobiliários para que pudessem operar no mercado de capitais por meio da BM&F e da Bovespa.

Em 2007, seguindo a estruturação de mercado global, e com o objetivo de permitir a obtenção de lucro com as suas atividades, ambas as Bolsas decidiram pelo processo de desmutualização.

Com a desmutualização, a Bovespa e a BM&F deixaram de ser associações sem fins lucrativos, transformando-se em sociedades por ações. Tal fato ocasionou grandes mudanças nas suas estruturas societárias.

A desmutualização da Bovespa, formalizada em 28/8/2007, foi iniciada com entrega da participação societária da Bovespa Serviços na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) para a Bovespa, em razão da redução do capital da Bovespa Serviços com devolução aos acionistas.

A Bovespa foi então objeto de operação de cisão parcial, com a incorporação das parcelas cindidas na Bovespa Holding S/A e na Bolsa de Valores de São Paulo (BVSP).

A Bovespa Holding, sociedade criada com o fim de concentrar as participações societárias na BVSP e na CBLC, formalizou a incorporação das ações da BVSP e da CBLC, tornando-se, assim, controladora integral de ambas as sociedades.

Foi ainda constituída a Bovespa Supervisão de Mercados (BSM), associação sem fins lucrativos, criada com objetivo de analisar, supervisionar e fiscalizar o mercado de forma independente.

Em decorrência das operações em questão, os antigos detentores de títulos patrimoniais da Bovespa passaram a ser titulares de ações representativas do capital da Bovespa Holding, a qual, por sua vez, passou a ter como subsidiária integral a Bovespa Serviços.

Já a desmutualização da BM&F foi efetivada em 20/9/2007, de forma semelhante a da Bovespa: foi formalizada a cisão parcial da BM&F Associação, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades – BM&F Holding S/A e BM&F Serviços S/A, com a posterior incorporação das ações da BM&F Serviços ao capital da BM&F Holding.

Em consequência das apontadas etapas, os antigos detentores de títulos patrimoniais da BM&F passaram a ser titulares de ações representativas do capital da BM&F Holding, por sua vez detentora da integralidade do capital da BM&F Serviços.

Em relação a recorrente, constata-se que os títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F que possuía eram contabilizados no ativo permanente, conta investimento, por força do Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF). Quando ocorreu a chamada desmutualização a recorrente recebeu ações da Bovespa Holding e da BM&F Holding em substituição aos referidos títulos, e as contabilizou também no ativo permanente.

Complementarmente a desmutualização, a Bovespa Holding e a BM&F Holding realizaram processos de Oferta Pública Inicial – IPO, por meio dos quais os acionistas ofertaram uma parte previamente definida de suas ações ao público em geral, efetivando a abertura de capital das duas empresas.

A contribuinte, em função dos títulos patrimoniais que detinha, recebeu 4.240.572 ações da empresa Bovespa Holding S/A e 4.898.015 ações da empresa BM&F S/A.

A recorrente, em 25/09/2007, outorgou procuração à Bovespa Holding S.A., pela qual a autorizou a ofertar na IPO a quantia de ações de sua titularidade correspondentes a 30% das ações recebidas no processo de desmutualização. Tais ações foram efetivamente vendidas na IPO, em 30/10/2007.

Em relação à BM&F, a recorrente, em 17/8/2007, assinou um contrato, denominado "Instrumento Particular de Assunção de Obrigações", pelo qual se comprometia, de forma irrevogável e irretratável, a vender 10% das ações que lhe seriam atribuídas para um fundo de investimento integrante do grupo de Private Equity General Atlantic ("General Atlantic"), bem como 25% das ações na IPO.

Em 16/11/2007, o General Atlantic adquiriu as ações pactuadas. Já no IPO da BM&F S.A., as ações foram vendidas em dois lotes: o lote principal em 30/11/2007 e o lote suplementar (green shoe) em 07/12/2007.

E são justamente estas operações que geraram a autuação. A contribuinte, entendendo que as receitas com as vendas destas ações não seriam atingidas pela Cofins e pelo PIS, dado as ações estarem contabilizadas em seu ativo permanente, não as submeteu a

tributação. Já o Fisco, entendendo serem devidas as contribuições, efetuou o lançamento dos tributos não recolhidos.

A controvérsia, portanto, se prende a definição dos efeitos jurídico-tributários advindos do processo de desmutualização da Bovespa e da BM&F, especificamente em relação à incidência de PIS e Cofins sobre as vendas das ações das sociedades incorporadoras do patrimônio das Bolsas, recebidas em substituição aos títulos patrimoniais que possuía.

Antes de adentrarmos na objetivamente na lide, mostram-se necessários alguns esclarecimentos.

Inicialmente, afirma-se que o Direito pátrio não permite que associações civis sem fins lucrativos realizem operações societárias próprias de sociedades.

O artigo 44 do Código Civil dispõe que são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

As associações civis, como eram a Bovespa e a BM&F, caracterizam-se, segundo conceito estabelecido pelo Código Civil, pela união de pessoas para fins não econômicos. As normas referentes as associações restaram definidas na Livro I, Título II deste Código, particularmente em seu capítulo 2.

Já as sociedades empresariais tem suas prescrições definidas no Livro II do Código Civil e na Lei nº 6.404/76.

Quanto às operações societárias, estas podem ser conceituadas como mutações no tipo ou estrutura da sociedade empresária. São diferenciadas em quatro tipos, quais sejam: transformação, incorporação, fusão e cisão.

Esclarece-se ainda que a estrutura adotada pela sociedade é determinante para definição da legislação a ser aplicada. Quando tem por sujeito uma sociedade anônima, essas operações seguem a disciplina da Lei nº 6.404/76 (artigos 220 a 234). Quando envolvem outra espécie societária, tais transformações são regidas pelo Código Civil (artigos 1.113 a 1.122). Como exceção, temos a cisão total, que, diante da omissão do Código Civil, é regida pela Lei 6.404/76 independentemente da espécie societária envolvida.

A Lei 6.404/76 trata da cisão em seu artigo 229, nos seguintes termos:

Cisão

*Art. 229. A cisão é a operação pela qual a **companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.***

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem **parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta,***

na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) (grifo nosso)

Na cisão, uma sociedade empresária transfere para outra, ou outras, constituídas para esta finalidade ou já existentes, parcelas de seu patrimônio, ou a totalidade dele.

Neste ponto, merece destaque o disposto no *caput* deste artigo, que restringe a possibilidade de realizar a operação de cisão às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade.

Ressalte-se que o legislador nem poderia ter feito diferente, sob pena de subverter a própria natureza jurídica da associações.

As sociedades – simples ou empresárias – têm como elemento de origem um contrato entre os sócios. Este contrato os vincula em direitos e obrigações recíprocos. Os direitos consistem na divisão dos lucros; as obrigações, no aporte de bens, valores ou direitos ao patrimônio social.

Nas associações, diferentemente, não há este contrato plurilateral. Os associados vinculam-se ao estatuto, que formaliza a atuação da associação segundo as finalidades que objetiva.

E é justamente esta natureza inteiramente diversa das associações em relação as sociedades que impede a adoção das mesmas operações societárias. Por este motivo, para que uma associação modifique sua natureza e se transforme em uma sociedade é imprescindível a interrupção de sua personalidade jurídica.

Tal entendimento é corroborado pela leitura da legislação civil. O Código Civil, como já explicitado, não permite as associações a adoção de operações societárias, mas estabelece em seu art. 61 as regras para o caso de dissolução destas:

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. (grifo nosso)

A leitura da previsão lançada no art. 1.113 do Código Civil, também reforça a conclusão da necessidade de extinção das associações civis sem finalidades de lucro (BV e BMF), na medida em que, ao permitir a transformação, silencia quanto a estas modalidades de pessoas jurídicas, reportando-se tão somente às sociedades.

A restrição a prática das operações societárias é prevista de forma mais explícita no artigo 23 da IN nº 88/2001 do DNRC, órgão responsável por estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

Art. 23. As operações de transformação, incorporação, fusão e cisão abrangem apenas as sociedades mercantis, não se aplicando às firmas mercantis individuais. (grifo nosso)

Por fim, é necessário um esclarecimento acerca do art. 2.033 do Código Civil. Este dispositivo não possibilita a utilização da operação cisão às associações; ele apenas se destina a definir qual a lei a ser aplicada em caso de conflito de normas. Assim, este artigo apenas reafirma que as modificações dos atos constitutivos destas pessoas jurídicas regem-se pelo Código Civil – situação que, no tocante as associações, está prevista no artigo 61.

Aplicando-se o entendimento acima a lide, temos que, ao final do processo de reestruturação pela qual passou a Bovespa e a BM&F, as associações civis sem fins lucrativos obrigatoriamente foram parcialmente dissolvidas, sendo constituídas em seu lugar sociedades anônimas.

A luz deste entendimento, resta agora verificarmos as consequências jurídico-tributárias da conversão de títulos patrimoniais dos associados em ações ordinárias da Bovespa Holding S/A e BM&F Holding S/A.

Salienta-se que, do ponto de vista tributário, os fatos são tributados abstraindo-se de sua legitimidade formal, nos termos do artigo 118, I e II, do Código Tributário Nacional.

Prosseguindo, temos que, conforme previsto no artigo 61, já transcrito, não é permitida a destinação de qualquer parcela do patrimônio de associações a entes com finalidade lucrativa, sendo permitido, contudo, a restituição aos associados das contribuições destes à associação. E é justamente desta restituição que estamos tratando neste processo.

Em que pese a denominação dada pela requerente, materialmente o que ocorreu foi que, com a desmutualização, as associações sem fins lucrativos Bovespa e BM&F foram parcialmente dissolvidas, sendo extintos seus títulos patrimoniais.

Tal fato, embasado no §1º do artigo 61 do Código Civil, resultou na restituição do patrimônio aos seus respectivos associados. E os títulos patrimoniais foram devolvidos ao respectivo patrimônio dos associados na forma de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F Holding S/A, novas sociedades constituídas em decorrência do processo de desmutualização.

Não se trata, portanto, de uma mera transformação dos títulos patrimoniais em ações das novas companhias. Nem poderia ser, dada a natureza jurídica de um ser completamente diferente da natureza jurídica do outro.

Tal entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no âmbito dos TRFs da 3ª e 2ª Região, que analisaram a incidência de imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido sobre valor correspondente a atualização de títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F que foram convertidos em ações.

As ementas abaixo transcritas deixam claro este entendimento:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. BOVESPA - OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17, INCIDÊNCIA.

- A Bovespa, em reestruturação societária datada de 28.08.2007, iniciou a “desmutualização”, deixando de ser uma sociedade civil e convertendo-se em sociedade anônima, a Bovespa Holding S/A. Nesse processo de transformação societária, os títulos patrimoniais da impetrante foram substituídos por ações da Bovespa e da BM&F.

-Tal processo de desmutualização trouxe, efetivamente, ganhos patrimoniais à impetrante que passou de simples associada da Bovespa à detentora de ações na nova holding, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia dispendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido - devidamente corrigido, repisa-se - em razão da desmutualização.

[...]

- Recurso desprovido.

(AC 2008.51.01.006559-0, TRF2, 2ª Turma, 9/8/2012, relator Theophilo Miguel)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. CSSL. BOVESPA – BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO, BM&F – BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SÃO PAULO. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17, INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 10/11/97, PROFERIDA ANTERIORMENTE À LEI 9.532 DE 10/12/97. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FAZENDÁRIO, QUE SE CONFORMA À LEI VIGENTE APLICÁVEL À HIPÓTESE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. As Bolsas de Valores, nos termos da Lei 6.385/76 são órgãos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, voltando-se à realização do interesse geral do mercado. Conquanto pessoas jurídicas de direito privado, exercem serviço público. Constituídas originariamente como associações sem fins lucrativos colaboradoras com o poder público, assembleias gerais extraordinárias vieram de aprovar a “desmutualização” das Bolsas, acarretando a conversão dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos Agravantes, em ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A.

II. A noticiada “desmutualização” alterou a situação jurídico-tributária então existente, ensejando a incidência fiscal, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17.

[...]

VI. Agravo a que se nega provimento.

(AG 2007.03.00.105115-9, TRF3, 4ª Turma, 8/5/2008, Rel. Salette Nascimento)

MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSSL. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE “DESMUTUALIZAÇÃO”. TÍTULOS PATRIMONIAIS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. PORTARIA MF 785/77. DECRETO-LEI 1.109/70. CTN: ART. 111. LEI 9.532/97, ART. 17.

1. Com a operação de “desmutualização” das Bolsas, ocorrida no ano de 2007 em que as mesmas deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos e passaram a se constituir em sociedades anônimas, ocorreu a substituição dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos impetrantes por ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, alterando a situação jurídico-tributária então existente.

2. De fato, superando o biênio inicial de vigência do NCC não mais se viabilizaria a transformação de entidades associativas em sociedades, ante o silêncio do seu art. 1.113, quanto àquelas, destinadas a extinção, nos casos da espécie, facultado o retorno das contribuições vertidas ao patrimônio associativo (NCC: art.

61, §§ 1º e 2º), o que se operou através da substituição dos títulos patrimoniais dos associados pelas ações das novas sociedades, estas com e aquelas sem finalidade lucrativa.

3. Hipótese em que opera efeitos a previsão do art. 177 e § 2º da Lei nº 6.404, de 1976, desde sua redação original, exsurgindo as consequências tributárias advindas dos novos lineamentos civis, sem que necessário perquirir acerca da validade das deliberações sociais tomadas em prol da "desmutualização" operada.

[...]

8. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

(AC nº 0008121-50.2008.4.03.6100/SP, TRF3, 3ª Turma, 6/12/2012, Rel. Roberto Jeuken) (Grifo nosso)

Interessante trazer a este processo, em relação ao último acórdão citado, excerto do voto vista proferido por Marcio Moraes, no qual é tratada a possibilidade ou não de uma associação civil ser cindida/transformada em sociedade:

[...]De nossa parte, entendemos por despicienda tal discussão. Isso porque, considerando-se as especificidades que cercam a "desmutualização" da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - Bovespa e da Bolsa Mercantil e de Futuro - BM&F, qualquer entendimento que se adote - extinção ou transformação das associações - a conclusão será idêntica, qual seja, a de que houve, efetivamente, a devolução dos seus patrimônios aos associados. Explica-se.

Admitindo-se a possibilidade de transformação de uma associação em pessoa jurídica de natureza diversa - no caso, sociedade anônima - a consequência lógica é a dissolução da primeira (associação), na medida em que deixa de subsistir, dando lugar a uma pessoa jurídica totalmente distinta.

Nesse contexto, é que devem ser observadas as disposições do artigo 61 do Código Civil, segundo o qual:

"Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

(...)."

Assim, dissolvida a associação, seja pela sua extinção, seja por sua transformação, o destino do seu patrimônio deve ser aquele, legalmente, previsto, conforme dispositivo supratranscrito, não se podendo admitir destinação distinta.

Perceba-se que, a se entender em sentido contrário, haveria possibilidade de burla, com manifesta ofensa ao ordenamento jurídico, na medida em que, para se dar destino diverso ao patrimônio da associação, bastaria a convolação desta em sociedade comercial que, sabe-se, possui livre disposição do seu patrimônio.

Forçoso, assim, concluir que, por ocasião da chamada "desmutualização", houve a efetiva devolução aos associados dos patrimônios das associações das quais faziam parte, na forma de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, a legitimar a incidência das exações, nos precisos termos da Lei nº 9.532/97[...]

Em sendo esta a situação constante dos autos, claro está que a transformação de associação sem fins lucrativos para sociedade anônima ensejou na modificação da natureza jurídica dos direitos possuídos.

As ações da Bovespa Holding SA. e da BM&F Holding SA. que foram recebidas pela recorrente tem natureza distinta dos títulos patrimoniais das associações Bovespa e BM&F. São novos bens que ingressaram no patrimônio da recorrente, inexistindo a alegada continuidade em relação aos títulos patrimoniais.

Em consequência, tratando-se de novos bens ou direitos, a escrituração das ações recebidas não deve, necessariamente, continuar sendo feita no Ativo Permanente, assim como eram escriturados os títulos patrimoniais.

Tal entendimento também encontra amparo em decisões do TRF da 3ª Região, como a citada abaixo:

TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO À IMPETRANTE DOS VALORES CORRESPONDENTES A TÍTULOS DA BOVESPA E DA BM&F. INVESTIMENTO INTEGRAL EM AÇÕES DAS MESMAS ENTIDADES, TRANSFORMADAS EM SOCIEDADES POR AÇÕES. DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO E O VALOR DEVOLVIDO. CARACTERIZAÇÃO DE GANHOS DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO "MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL". CARACTERIZAÇÃO DE RENDA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI 9.532/97.

[...]

2. Controvérsia sobre a aplicabilidade ou não do art. 17 e seus parágrafos, da Lei 9.532/97, para efeito de incidência do IRPJ e CSLL, sobre ganhos de capital, no tocante aos valores gerados pela atualização dos títulos patrimoniais que a impetrante detinha na BOVESPA e BM&F e que foram convertidos em ações daquelas instituições, quando da cisão em duas novas entidades; operação intitulada "desmutualização".

3. *A conversão dos títulos em ações importa em reversão jurídica dos valores a que correspondiam os citados títulos, ainda que tais valores tenham sido integralmente convertidos em ações da entidade que resultou da transformação.*

4. *Caracterizada a disponibilidade jurídica dos ganhos de capital equivalentes à diferença entre o valor investido pela pessoa jurídica e aquele posteriormente devolvido a ela, configurando renda nos moldes do art. 43 do CTN.*

5. *A inocorrência de dissolução ou extinção da associação que se transformou em sociedade por ações (art. 1.113 e 2.033 do Código Civil) tem relevância apenas para a preservação da titularidade dos direitos e obrigações da própria sociedade, que não terá solução de continuidade e manter-se-á íntegra.*

6. *Todavia, é inegável que a transformação implica em modificação da natureza jurídica das participações societárias ou dos títulos de natureza similar que forem convertidos em ações da neonata pessoa jurídica.*

7. *Não há como ignorar o fato de que houve, do ponto de vista jurídico, a devolução à impetrante dos valores que correspondiam aos títulos que ela detinha, ainda que estes valores tenham sido inteiramente utilizados na aquisição de ações da nova sociedade*

[...]

12. *Improvido o agravo retido, por ausência de verossimilhança das alegações da parte agravante.*

13. *Apelação improvida.*

(Apelação Civil nº 000870605.2008.4.03.6100/ SP, TRF 3, 3ª Turma, 5/7/2012, Rel. Rubens Calixto) (grifo nosso)

Ultrapassada a análise da desmutualização das Bovespa e da BM&F e da aquisição das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F Holding S/A, passa-se a análise da forma correta de escrituração destes ativos.

Constata-se aplicável a espécie o disposto no artigo 179 da Lei nº 6.404/1976:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

Tal dispositivo foi analisado pelo Parecer Normativo CST nº 108/1978, que teceu as seguintes considerações, com as quais filiam-se este conselheiro:

INVESTIMENTOS

7. Classificam-se como investimentos, segundo a nova Lei das S.A., 'as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa' (art. 179, III). Com relação ao dispositivo transcrito, dois pontos demandam interpretação: (1) o que se deve entender por 'participações permanentes' e (2) quais seriam os 'direitos de qualquer natureza'.

7.1 - Por participações permanentes em outras sociedades, se entendem os importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter controle societário, seja por interesses econômicos, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda. Essa intenção será manifestada no momento em que se adquire a participação, mediante a sua inclusão no subgrupo de investimentos - caso haja interesse de permanência - ou registro no ativo circulante, não havendo esse interesse. Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido; neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior.

Assim, em decorrência deste dispositivo, mostra-se correto o enquadramento dado pela recorrente em relação a seus títulos patrimoniais, dado estes serem necessários para o exercício de sua atividade de operar nas Bolsas.

Em relação às ações recebidas em decorrência da desmutualização, contudo, a conclusão depende da verificação de outros fatos.

A legislação dispõe de duas alternativas para a escrituração destas ações: no ativo circulante, caso se tratem de direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, ou em investimentos, caso se tratem de participações permanentes em outras sociedades.

A primeira informação importante para a lide é a da extinção da regra que exigia das corretoras, para operarem no mercado, a propriedade de títulos patrimoniais ou ações das Bolsas.

Em não sendo a titularidade das ações exigida para que a recorrente exerça-se suas atividades, mostra-se fundamental a análise do aspecto volitivo destas aquisições; deve-se perquirir, portanto, qual a intenção da recorrente no momento em que efetuou a escrituração das ações em sua contabilidade.

Retornando-se aos fatos trazidos aos autos, temos anexado aos autos documento denominado “Instrumento Particular de Assunção de Obrigações”, celebrado entre a Associação Civil BM&F e a requerente em 17/8/2007, no qual a contribuinte se compromete, de forma irrevogável e irretratável, a alienar 35% das Ações que a ela forem atribuídas em decorrência do processo de desmutualização da BM&F, sendo 10% destinado para determinado Investidor Estratégico (General Atlantic) e os demais 25% em IPO realizado após a conclusão do processo de desmutualização.

Ressalte-se que, por este contrato, era permitido aos detentores de títulos patrimoniais a decisão entre aliená-las ou não, tendo a recorrente decidido pela alienação destas ações.

Posteriormente, em novembro e dezembro de 2007, efetivou-se a venda de 35% das ações da recorrente, em conformidade com o previsto no compromisso firmado pela recorrente.

A venda das ações da Bovespa foi feita de forma semelhante, sendo destinadas ao IPO da Bovespa Holding S. A. 30% das ações recebidas pela recorrente no processo de desmutualização. Tais ações foram efetivamente vendidas em 30/10/2007.

Da análise dos fatos, temos que a recorrente, ao receber as ações da BM&F e da Bovespa, claramente tinha o intuito de aliená-las, pelo menos nos percentuais acima relatados.

Em sendo estes os elementos trazidos aos autos, mostra-se incorreta a escrituração procedida pela recorrente destas ações no ativo permanente investimentos, dado não se tratarem de participações permanentes em outras sociedades, mas sim de ações adquiridas com a intenção de venda. Desta forma, a escrituração contábil correta destas ações é no ativo circulante.

Ressalte-se que foi anexado aos autos ofício circular emitido pela Bovespa informando sobre as assembléias que deliberaram pela nova estrutura da Bovespa, bem como sobre a forma como será procedida a conversão dos títulos patrimoniais da Bovespa em ações de emissão da Bovespa Holding SA.

Neste ofício, a Bovespa, em sintonia com o entendimento exposto neste voto, assim orienta a forma de contabilização desta ações:

Com o propósito de orientá-los quanto à conversão dos títulos patrimoniais da BOVESPA e das ações de emissão da CBLC, em ações de emissão da BOVESPA Holding S.A., exemplificamos a seguir os lançamentos contábeis que poderão ser efetivados na

contabilidade das associadas da BOVESPA e acionistas da CBLC.

1) Detentores de Títulos Patrimoniais da BOVESPA

Os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA deverão promover a baixa do valor convertido em ações da BOVESPA Holding S.A. do Ativo Permanente (Títulos Patrimoniais de Bolsa de Valores – conta do COSIF nº 2.1.4.10).

Em contrapartida, à sua opção:

a) registrar o correspondente valor no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta do COSIF nº 1.3.1.20.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo "títulos disponíveis para negociação ou venda", ou

b) manter esse valor no Ativo Permanente, em subconta específica da conta Ações e Cotas (conta do COSIF nº 2.1.5.10.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como investimento.

Diante do exposto, conclui-se que a recorrente, ao fim do processo de desmutualização da Bovespa e da BM&F, obteve ações com a intenção de negociá-las em curto período, tendo efetivado a venda destas ações ainda no mesmo exercício de sua aquisição.

Assim, como já explicitado, a escrituração contábil correta destas aquisições é no Ativo Circulante, e não no Ativo Permanente, como procedido pela recorrente.

Recorda-se que, para efeitos tributários de caracterização do fato gerador, a luz do artigo 118, I e II do CTN, os fatos são tributados abstraindo-se de sua legitimidade formal. Assim sendo, verificar-se-á a adequação dos fatos ora tributados de acordo com a materialidade destes, independentemente da forma como foram escriturados pela recorrente em sua contabilidade.

Dito isto, resta claro que não se está desconSIDERANDO os negócios jurídicos praticados pela recorrente, mas sim atribuindo os efeitos de acordo com o previsto na legislação tributária.

Como relatado, as receitas obtidas pela recorrente com a venda das ações foi considerada pela autoridade fiscal como passíveis de tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, de acordo com o previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Tributa-se, segundo estes dispositivos, o faturamento das pessoas jurídicas, compreendido este como a receita bruta operacional auferida, ou, de forma mais específica, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Assim temos que o conceito de faturamento, para fins de tributação do PIS e da Cofins, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais,

No caso concreto, trata-se a recorrente de sociedade corretora de valores mobiliários e, de acordo com o art. 3º de seu Estatuto Social, tem por objeto exercer as atividades típicas de sociedade corretora, conforme prescrito no art. 2º do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.655. de 26.10.1989.

Dentre as atividades que constituem o objeto da recorrente, previstas no art. 3º de seu Estatuto Social, destaca-se a definida em seu inciso IV:

Art. 3.. A sociedade terá como objetivo social:

[...]

d) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência; (grifo nosso)

Constata-se, desta forma, que a compra e venda de ações de carteira própria constitui objeto social da recorrente. Como consequência, a alienação das ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F Holding S.A. pertencentes a recorrente caracteriza as receitas decorrentes destas operações como receitas brutas operacionais.

Em outras palavras, como a compra e venda de ações por conta própria se inclui entre as atividades da recorrente, a receita foi percebida em decorrência de atividade típica, de forma que o resultado financeiro positivo destas operações de compra e venda se caracteriza como receita bruta/faturamento da recorrente.

Seguindo com o raciocínio, diante da natureza das receitas auferidas pela recorrente, conclui-se que as mesmas sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.

Cabe realçar que este colegiado tem proferido decisões com o mesmo entendimento, como a abaixo colecionada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 31/10/2007/

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente.

As ações da Bovespa Holding S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA
OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.*

*Nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que
têm por objeto social a subscrição de emissões de ações e/ou a*

compra e a venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

(Ac 3202-000.711,23/4/2013, 3ª Seção, 2ª Cam, 2ª TO, rel. Luís Eduardo Garrossino Barbieri)

Ainda em relação a lide, mostram-se necessários alguns esclarecimentos acerca da existência de decisões judiciais com efeito vinculante que afastam a incidência sobre receitas financeiras.

O STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084/PR, 357-950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, definiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins corresponde ao faturamento das empresas, definindo este como restrito a suas receitas operacionais (receita bruta da venda de mercadorias ou da prestação de serviços), ligadas a sua atividade principal, não devendo integrá-lo as demais receitas não operacionais.

Em decorrência deste entendimento foi declarada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliava a base de cálculo da contribuição sem prévio respaldo constitucional.

Quanto ao Auto de Infração objeto deste processo, o mesmo tem por fundamento o caput dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que definem a base de cálculo contribuições com base no seu faturamento. Tais dispositivos não foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Desta forma, a discussão sobre a inclusão das receitas operacionais auferidas pela recorrente no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não interferindo no processo em julgamento.

A recorrente contesta ainda a incidência de juros sobre a multa aplicada.

Tal alegação, contudo, não poderá ser objeto de deliberação por este Órgão Colegiado pois que a matéria não foi oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão recorrida.

Desta forma, em face do exposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante é considerada como não impugnada, não se conhece do recurso no tocante a incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 16327.000113/2010-42
Acórdão n.º **3201-001.503**

S3-C2T1
Fl. 465

CÓPIA